



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995559 - RN (2025/0127315-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS - RN021850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO MILITAR PARA PRESÍDIO COMUM. SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO À PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL MILITAR. ALA DO PRESÍDIO COMUM DOTADA DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DE FORMA QUE O PRESO POLICIAL NÃO TENHA CONVÍVIO COM OS PRESOS CIVIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que não havia ilegalidade na transferência de preso militar, com sentença transitada em julgado, para presídio comum, desde que garantidas condições de segurança e, se necessário, colocação em cela distinta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o preso militar tem direito absoluto a cumprir pena em presídio militar, à luz da Lei n. 14.751/2023 e do art. 295 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Justiça mencionou que não há ilegalidade na transferência do preso militar condenado em definitivo, devendo, todavia, sua segurança ser garantida na prisão comum.

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que pudessem alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não há ilegalidade na decisão do juízo da execução que determina a transferência do preso policial condenado por sentença transitada em julgado à unidade prisional comum, desde que asseguradas as condições de segurança. 2. O direito à prisão especial em estabelecimento militar não é absoluto, ainda mais se tratando de condenação definitiva, à luz do art. 295 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 295.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 109.355/RJ, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 30/5/2011; STJ, HC 177.271/RJ, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 18/9/2013.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995559 - RN (2025/0127315-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS - RN021850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO MILITAR PARA PRESÍDIO COMUM. SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO À PERMANÊNCIA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL MILITAR. ALA DO PRESÍDIO COMUM DOTADA DE CONDIÇÕES DE SEGURANÇA DE FORMA QUE O PRESO POLICIAL NÃO TENHA CONVÍVIO COM OS PRESOS CIVIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*, por entender que não havia ilegalidade na transferência de preso militar, com sentença transitada em julgado, para presídio comum, desde que garantidas condições de segurança e, se necessário, colocação em cela distinta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o preso militar tem direito absoluto a cumprir pena em presídio militar, à luz da Lei n. 14.751/2023 e do art. 295 do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de Justiça mencionou que não há ilegalidade na transferência do preso militar condenado em definitivo, devendo, todavia, sua segurança ser garantida na prisão comum.

4. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que pudessem alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Não há ilegalidade na decisão do juízo da execução que determina a transferência do preso policial condenado por sentença transitada em julgado à unidade prisional comum, desde que asseguradas as condições de segurança. 2. O direito à prisão especial em estabelecimento militar não é absoluto, ainda mais se tratando de condenação definitiva, à luz do art. 295 do CPP".

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 295.

Jurisprudência relevante citada: STJ, CC 109.355/RJ, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 30/5/2011; STJ, HC 177.271/RJ, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 18/9/2013.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO LUIZ DA CRUZ contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, pois considerou que não havia patente ilegalidade na transferência de preso, contando com sentença transitada em julgado, a presídio comum, com a devida observância de suas condições de segurança, e, se necessário, a colocação em cela distinta das destinadas aos presos comuns.

O agravante alega que é insuficiente o fundamento de que o *habeas corpus* foi utilizado como agravo em execução.

Sustenta que "*validando o raciocínio segundo o qual a existência de uma "ala específica e isolada" dentro de um presídio comum equivaleria, para fins de legalidade, à unidade prisional militar ou especial prevista no art. 18, inciso VI, da Lei nº 14.751/2023*" há exposição de policiais militares da ativa a ambientes hostis, com presos comuns e vingativos.

Adiciona que a alegada "deficiência" estrutural do presídio militar não encontra respaldo fático.

Aduz que o disposto no art. 295 do CPP é irrelevante já que a defesa invoca do art. 18, VI, da Lei nº 14.751/2023 que é "*diploma recente e específico, que se sobrepõe às normas gerais do CP*".

Discorre que o parecer ministerial não vincula o juízo.

Ao final, requer que o recurso seja apresentado em mesa para julgamento, a fim de que o colegiado o proveja, julgando-o na forma legal. Busca a retratação quanto ao

indeferimento do recurso ordinário em *habeas corpus*, com o regular processamento da impetração. Pugna-se pela recondução do recorrente à unidade prisional militar ou especial e manifesta interesse na realização de sustentação oral.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

A insurgência se dá quanto à determinação do juízo da execução de transferência de preso militar com sentença transitada em julgado para presídio comum, desde que garantidas as condições de segurança; decisão esta chancelada pela Tribunal de origem e confirmada pela decisão deste Tribunal Superior (fls. 133 /143).

Ocorre que, quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de ANTÔNIO LUIZ DA CRUZ, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE no julgamento do Agravo Interno no Habeas Corpus n. 0803762-85.2025.8.20.0000.

Extraí-se dos autos que o Juízo da Vara de Execução Penal determinou a transferência do paciente, custodiado em presídio militar, para uma unidade prisional comum (fls. 45/46).

O habeas corpus impetrado em favor do paciente teve o seguimento negado, monocraticamente, pelo Desembargador Relator do TJRN (fls. 49/50).

Irresignada, a defesa impetrou agravo interno, que foi desprovido pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM HABEAS CORPUS. INSURGÊNCIA ENTABULADA EM FACE DO PRONUNCIAMENTO DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT, NO QUAL SE ALMEJAVA A TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA UNIDADE PRESIDÁRIA COMUM. MANDAMUS UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO (AGEX). MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE ANÁLISE PELA VIA ESCOLHIDA, INCLUSIVE POR INEXISTIR QUAISQUER ILEGALIDADES OU TERATOLOGIAS A ENSEJAR A ORDEM EX OFFICIO. DECISUM MANTIDO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO." (fl. 52).

No presente writ, a parte alega a existência de constrangimento ilegal na transferência do paciente, policial militar, para uma unidade prisional comum. Afirma que tal determinação contraria o direito do paciente de cumprir em estabelecimento militar, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, conforme dispõe o art.18, VI, da Lei n. 14.751/2023.

Argumenta que a transferência para o sistema prisional comum representa uma ameaça real à integridade física e psicológica do paciente, devido à hostilidade da população carcerária contra policiais militares.

Destaca que a unidade militar onde o paciente se encontra custodiado possui capacidade para mantê-lo em suas instalações, com vagas disponíveis, reforçando a inadequação da transferência.

Requer, em liminar, a suspensão da transferência do paciente para presídio comum e, no mérito, a permanência do apenado na unidade prisional militar.

A liminar foi indeferida, conforme fls. 103/104.

As informações foram prestadas pelo juízo monocrático às fls. 110/111.

As informações foram prestadas pelo Tribunal de origem às fls. 112/123.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 125/129.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Como visto, a Defesa alega flagrante ilegalidade decorrente da decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Regional de Execução Penal, e mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, ao determinar a transferência do paciente (policial militar) para unidade prisional comum, uma vez que tal decisum representaria afronta ao disposto no artigo 18, inciso VI, da Lei nº 14.751/2023.

Os fundamentos da decisão proferida pelo Juízo da Execução para determinar a transferência do paciente para o estabelecimento prisional comum foram assim declinados:

Trata-se de execução de pena privativa de liberdade, atualmente cumprida em regime fechado. O apenado se encontra atualmente no Presídio Militar Kátia Nunes (Companhia Independente de Policiamento e Guarda – CIPDG), e pleiteia a sua manutenção no referido local. Em manifestação subsequente, o Ministério Público, conforme evento 43, posicionou-se desfavoravelmente ao pleito da defesa. Após tratativas realizadas junto à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESED), ficou estabelecido que apenas os deverão permanecer no Presídio Militar Kátia Nunes (CIPDG), em conformidade com presos provisórios as diretrizes operacionais da referida unidade prisional. Dessa forma, considerando que o apenado já possui sentença transitada em julgado e, portanto, não mais ostenta a condição de preso provisório, a transferência deste para unidade prisional comum é medida que se impõe. Destaco ainda que, em relação à solicitação de manutenção do apenado em prisão especial, a jurisprudência é clara ao estabelecer que a prisão especial, prevista no artigo 295 do Código de Processo Penal, se aplica apenas enquanto

o réu não for definitivamente condenado. Nesse contexto, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no HC nº 97615/SP, transcrita a seguir, esclarece que a garantia à prisão especial restringe-se ao período da instrução processual, considerando a natureza cautelar da prisão. O entendimento é o seguinte: A prisão especial se justifica, tão somente, durante o curso do processo penal, quando se trata de medida cautelar, e não após a sentença transitada em julgado. (STJ, HC nº 97615/SP)." Portanto, com base no exposto e considerando que a sentença condenatória do apenado já transitou em julgado, e tendo em vista a inexistência de fundamento para sua permanência em prisão militar, determino a imediata transferência do apenado para uma unidade prisional comum, com a devida observância de suas condições de saúde, segurança e dignidade humana, assegurando-lhe, se necessário, a colocação em cela distinta das destinadas aos presos comuns. Oficie-se à COEAP para que seja dado o devido cumprimento a esta decisão, a qual atribuo força de ofício".

No acórdão guerreado, restou assentado ser 'descabida' a impetração do remédio heroico, na medida em que o meio correto para manifestar irresignação contra a decisão judicial se traduz no manejo do agravo em execução. Neste sentido:

"Conforme já assinalado no decisum em vergasta, tenho por descabido o processamento do Habeas Corpus, sob pena de desvirtuar sua finalidade, porquanto a matéria em comento tem no Agravo em Execução à sede própria para seu enfrentamento, devendo o édito objurgado ser mantido pelos seus próprios fundamentos (ID 29877983): "... Isso porque, na hipótese, impugna-se decisum proferido pelo Juízo Executório, inviabilizando, pois, seu conhecimento, sob pena de desvirtuamento do remédio heroico e de desordem da lógica recursal (AgEx), na esteira dos precedentes do STJ...". 8. Sem dissentir, pormenorizou a Douta 5ª PJ ao contrarrazoar (ID 30279426): "... a discussão de qualquer questão relativa à execução da pena via Habeas Corpus, somente é possível em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica, o que, de uma análise perfunctória, não se vislumbra qualquer coação ilícita praticada pela autoridade apontada, pelo agravante, como coatora. ... Diante de tais considerações, e por não vislumbrar o manifesto constrangimento ilegal à liberdade de ir e vir do agravante a justificar correção pela via do Habeas Corpus, não há nenhum reparo a ser feito na decisão agravada, não merecendo prosperar o presente Agravo Interno...". 9. **Lado outro, não vislumbro na casuística quaisquer ilegalidade ou teratologia nos baldrames utilizados pela Autoridade Coatora a ensejar ordem ex officio, conforme se apura das notícias prestadas (ID 29844941), das quais não se vislumbra o constrangimento soerguido, maiormente por haver no presídio comum ala específica para acomodar o Irresignado, destacado para os Policiais Militares.** 10. Daí, a insurgência nada mais representa senão a mera tentativa de rediscutir matéria já debatida. 11. Portanto, não vislumbro argumento hábil a promover alternância da exegese alhures adotada, devendo o édito ser mantido na sua integralidade, sobretudo porque, repito, inclusive, a via angusta do mandamus inviabiliza

revolvimento da matéria fática-probatória, sendo, inclusive, mais efetiva ao Agravante a análise do pleito na seara ampliativa. 12. Destarte, em consonância com a 5ª PJ, voto pelo desprovemento do Recurso". (grifos nossos).

Ressalte-se que a ordem foi denegada, na oportunidade em que a Corte Estadual apresentou os seguintes fundamentos:

"(...) Lado outro, não vislumbro na casuística quaisquer ilegalidade ou teratologia nos baldrames utilizados pela Autoridade Coatora a ensejar ordem ex officio, conforme se apura das notícias prestadas (ID 29844941):

"... No caso em análise, foi proferida decisão de evento 47 que, em constatando que o apenado se encontra atualmente no Presídio Militar Kátia Nunes (Companhia Independente de Policiamento e Guarda – CIPDG), determinou seu retorno à unidade prisional regular.

A decisão em questão fundamentou-se no fato de o apenado já possuir sentença transitada em julgado e, portanto, não mais ostentar a condição de preso provisório. Sobre o tema, a jurisprudência é clara ao estabelecer que a prisão especial, prevista no artigo 295 do Código de Processo Penal, aplica-se apenas enquanto o réu não for definitivamente condenado.

Além disso, consoante frisado na decisão, foram realizadas tratativas junto à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESED), tendo ficado estabelecido que apenas os presos provisórios deverão permanecer no Presídio Militar Kátia Nunes (CIPDG), em conformidade com as diretrizes operacionais da referida unidade prisional, notadamente porque o comando, apesar de ter sido denominado como presídio, não dispõe de estrutura carcerária necessária a manter os níveis adequados de segurança e de garantia do correto desconto de pena.

Por fim, ressalto que a custódia do apenado em unidade prisional comum não afasta a necessidade de garantir sua permanência no local de forma segura, considerando sua condição de policial militar.

Ademais, a Cadeia Pública de Ceará-Mirim possui estrutura adequada para essa situação, dispondo de uma ala específica e isolada destinada exclusivamente aos policiais militares, assegurando sua separação dos demais internos...".

10. Como se vê, em análise perfunctória da quaestio, não se vislumbra o constrangimento soerguido, maiormente por haver no presídio comum ala específica para acomodar o Irresignado, destacado para os Policiais Militares.

11. Destarte, nego seguimento à ordem".

Analizando a decisão guerreada, não se constata, de plano, a aventada ilegalidade.

Explico.

Fato é que a prisão especial se aplica ao réu, apenas enquanto não for condenado definitivamente, conforme disposto no art. 295 do CPP:

"Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou a prisão especial, à disposição da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:

I - os ministros de Estado;

II - os governadores ou interventores de Estados ou Territórios, o prefeito do Distrito Federal, seus respectivos secretários, os prefeitos municipais, os vereadores e os chefes de Polícia; (Redação dada pela Lei nº 3.181, de 11.6.1957)

III - os membros do Parlamento Nacional, do Conselho de Economia Nacional e das Assembléias Legislativas dos Estados;

IV - os cidadãos inscritos no "Livro de Mérito";

V - os oficiais das Forças Armadas e os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; (Redação dada pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

VI - os magistrados;

VII - os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República; (Vide ADPF nº 334)

VIII - os ministros de confissão religiosa;

IX - os ministros do Tribunal de Contas;

X - os cidadãos que já tiverem exercido efetivamente a função de jurado, salvo quando excluídos da lista por motivo de incapacidade para o exercício daquela função;

XI - os delegados de polícia e os guardas-civis dos Estados e Territórios, ativos e inativos. (Redação dada pela Lei nº 5.126, de 20.9.1966)

§ 1º A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 2º Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 3º A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 4º O preso especial não será transportado juntamente com o preso comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)

§ 5º Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum. (Incluído pela Lei nº 10.258, de 11.7.2001)".

Sobre a questão posta a exame, cito a compreensão doutrinária:

"Note-se, no particular, que **referida prisão (especial), refere-se apenas à prisão cautelar, ou seja, à prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória**. E essa, a prisão cautelar, tem fundamentação específica, desvinculada, por óbvio, de eventuais regimes de meritocracia funcional ou pessoal. (...)

295.2. (...) Conforme ditames do art. 295 do Código de Processo Penal, **para observância da garantia à prisão especial basta seja o acusado recolhido em cela distinta das destinadas aos presos comuns**. A prisão especial que o paciente diz ter direito está sendo respeitada. **O local onde se encontra recolhido, diante do que afirmou o**

Tribunal de origem, é próprio e adequado para abrigar ex-policiais civis e delegados de polícia, e permitir que “as regras do regime semiaberto sejam cumpridas (...). (Habeas Corpus nº 97.615-SP, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21.10.2008, publicado no DJ em 10.11.2008)”. (PACELLI, Eugênio, FISCHER, Douglas, Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência, 4ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2012, p. 575/576). (grifos nossos).

Dispõe, ainda, o mencionado art. 18, inciso VI da Lei 14.751/2023: “São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras: (...) VI - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;”.

Portanto, considerando que houve menção a existência de sentença transitada em julgado, bem como de estrutura adequada na unidade prisional, contando com ala específica e isolada destinada exclusivamente aos policiais militares, assegurando-se assim, a separação dos demais internos, ausente demonstração de ilegalidade nas decisões proferidas pelas Instâncias ordinárias.

Sobre a temática, cito os precedentes desta Corte Superior de Justiça:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. EX-MILITAR. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO COMUM. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que julgou improcedente o pedido de ex-militar, que cumpre pena em regime semiaberto, e contesta a transferência para unidade prisional comum (mas em local segregado), após a sua exclusão dos quadros da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o ex-militar tem direito a cumprir pena em presídio militar após sua exclusão da corporação, à luz da Lei n. 14.751/2023 e do art. 62 do Código Penal Militar.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de Justiça mencionou que, após a exclusão do agravante dos quadros da corporação, ele não tem direito ao cumprimento da pena em prisão militar, devendo, todavia, sua segurança ser garantida na transferência para a prisão comum.

4. A legislação vigente, incluindo o art. 62 do Código Penal Militar, estabelece que civis, como é o caso do agravante após sua exclusão, devem cumprir pena em estabelecimento prisional civil.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é iterativa no sentido de que a execução da pena de ex-militar excluído da corporação compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar.

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos que pudessem alterar a decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. Ex-militar excluído da corporação deve cumprir pena em estabelecimento prisional civil, garantindo-se a sua segurança. 2. A execução da pena de ex-militar compete à Justiça Comum, não havendo direito à prisão especial em estabelecimento militar".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal Militar, art. 62;

Código de Processo Penal, art. 295. Jurisprudência relevante citada:

STJ, CC 109.355/RJ, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe de 30/5/2011; STJ, HC 177.271/RJ, Rel^a. Min^a.

Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 18/9/2013. (AgRg no HC 937202 / MS, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0302449-6, Relator Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 11/12/2024, Data da Publicação/Fonte: DJEN 20/12/2024).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 216975 - RR (2025/0197178-9)

(...) Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar a Lei n.º 14.751/23, firmou o entendimento de que, após a exclusão formal do militar da corporação, este passa à condição de civil e, portanto, deve cumprir pena em estabelecimento prisional comum (art. 62 do CPM), garantindo-se apenas sua segurança pessoal. Confira-se: [...] Na realidade, as garantias instituídas pela Lei n.º 14.751/23 são destinadas apenas aos "membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados" (art. 18, caput), ou seja, àqueles detentores de vínculo com a respectiva corporação militar, quer estejam ou não em atividade. Tanto é assim que o inciso V do art. 18 da Lei n.º 14.751/23 garante a prisão criminal ou civil em unidade militar somente "antes de decisão com trânsito em julgado e enquanto não perder o posto e a patente ou a graduação". Embora o inciso VI do mesmo artigo dê a entender, em uma interpretação literal (e não sistemática), que a perda do posto e a patente ou graduação autorizaria o cumprimento da pena em unidade prisional militar, é evidente que a prisão definitiva não pode gerar esse direito, sobretudo quando o caput faz menção expressa a membros ativos e veteranos da reserva remunerada ou reformados, o que não é o caso do expulso. Por fim, o impetrante assevera que a transferência do paciente coloca em risco sua integridade física e moral, em razão de sua condição de ex-agente da segurança pública e da atuação anterior no combate à criminalidade. Entretanto, a Cadeia Pública Masculina de Boa Vista possui ala específica para ex-policiais e pessoas ameaçadas de morte, de forma a garantir a segurança do apenado. Assim, a decisão judicial que determinou a transferência do paciente está em estrita conformidade com a legislação vigente e com a jurisprudência do STJ e desta Corte. O encaminhamento do apenado para presídio comum não se mostra irregular. Com efeito, nota-se que, no encaminhamento do apenado para presídio comum,

determinou-se seu afastamento dos demais presos em virtude do cargo de policial militar que tinha anteriormente, observando-se, assim, o disposto no art. 18, inciso VI, da Lei n. 14.751/23, in verbis: Art. 18. São garantias das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de seus membros ativos e veteranos da reserva remunerada e reformados, entre outras: [...]. VI - cumprimento de pena privativa de liberdade decorrente de sentença transitada em julgado, em unidade prisional militar e, na falta desta, em unidade prisional especial, separado dos demais presos do sistema penitenciário comum, quando a disciplina ou a ordem carcerária exigirem, quando perder o posto e a patente ou a graduação;

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA LIMINAR INDEFERIDA NO HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 691 /STF. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE, POLICIAL MILITAR DA ATIVA PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO CONTRA INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA, PARA PRESÍDIO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). ALEGAÇÃO DE DIREITO A PRISÃO ESPECIAL - ARTS. 295, CPP E 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6880/80. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se revela teratológica a decisão do Relator do habeas corpus impetrado na Corte de origem que indeferiu liminar, salientando que, a par de a jurisprudência admitir a transferência de preso preventivo para o Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, com amparo no art. 52 da Lei de Execuções Penais, a decisão de 1º grau que determinara a transferência se encontrava, à primeira vista, devidamente fundamentada em relatórios de indisciplina do paciente fornecidos pelo Centro de Custódia Provisória em que se encontrava internado, além de suspeita de sua associação com colega de cela, para comandar, de dentro do cárcere um sequestro. Existência, ainda, de informação do presídio para o qual o recorrente foi transferido atestando que suas dependências oferecem segurança necessária para custodiar o preso.

3. Decisão indeferitória de liminar que se alinha, ademais, a precedente desta Corte no qual se reconheceu que "O fato de o recorrente ser policial militar não impede sua transferência ao Sistema Penitenciário Federal, uma vez que a reiterada jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a prisão especial assegurada ao militar, custodiado provisoriamente, 'consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, § 1º, do CPP)'. (HC 51.324/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe 8/3/2010; RHC 44.014/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/09/2014, DJe 15/9/2014)" (RHC

115.918/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

4. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 666.434/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 8/6/2021.) Ante o exposto, indefiro liminarmente o recurso ordinário em habeas corpus. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de junho de 2025). (RHC 216975, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data da Publicação DJEN 06/06/2025).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO (EX-POLICIAL MILITAR) PARA CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO MILITAR. DIREITO ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NA COMARCA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO DESTINADO A MILITARES. DIREITOS RESGUARDADOS. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Assente nesta eg. Corte Superior que "(...) a depreciação da pena privativa de liberdade não constitui direito absoluto do executado, ainda que sob o fundamento da proximidade com a família.

Cabe ao Juízo da Execução, portanto, analisar a viabilidade da transferência, fundada a decisão não somente nas conveniências pessoais do apenado, mas também nas da administração pública" (HC n. 487.932/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/3/2019).

III - Ademais, não merece prosperar a alegação defensiva de inadequação da Penitenciária Estadual Aruanã/RO, onde o agravante se encontra recolhido, tendo em vista que a Portaria n. 4227/2019/SEJUS-COGESPEN, além de demonstrar ser um ergástulo especial, não destinado a condenados comuns, atesta igualmente a adequação do estabelecimento à prisão de militares condenados, ainda que não definitivamente, como é o caso.

IV - No caso concreto, não se aduziu também qualquer necessidade de transferência imediata do agravante para outro estabelecimento prisional, diante da ausência de qualquer informação de risco à sua integridade física ou mesmo da própria inadequação do local de sua custódia.

V - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos lançados no habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 736859 /RO, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2022 /0113661-5, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA LIMINAR INDEFERIDA NO HC IMPETRADO NA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 691 /STF. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO AGRAVANTE, POLICIAL MILITAR DA ATIVA PRESO PREVENTIVAMENTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO CONTRA INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA, PARA PRESÍDIO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). ALEGAÇÃO DE DIREITO A PRISÃO ESPECIAL - ARTS. 295, CPP E 73, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 6880/80. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não se revela teratológica a decisão do Relator do habeas corpus impetrado na Corte de origem que indeferiu liminar, salientando que, a par de a jurisprudência admitir a transferência de preso preventivo para o Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, com amparo no art. 52 da Lei de Execuções Penais, a decisão de 1º grau que determinara a transferência se encontrava, à primeira vista, devidamente fundamentada em relatórios de indisciplina do paciente fornecidos pelo Centro de Custódia Provisória em que se encontrava internado, além de suspeita de sua associação com colega de cela, para comandar, de dentro do cárcere um sequestro. Existência, ainda, de informação do presídio para o qual o recorrente foi transferido atestando que suas dependências oferecem segurança necessária para custodiar o preso.

3. Decisão indeferitória de liminar que se alinha, ademais, a precedente desta Corte no qual se reconheceu que "O fato de o recorrente ser policial militar não impede sua transferência ao Sistema Penitenciário Federal, uma vez que a reiterada jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a prisão especial assegurada ao militar, custodiado provisoriamente, 'consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, § 1º, do CPP)'. (HC 51.324/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe 8/3/2010; RHC 44.014/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/09/2014, DJe 15/9/2014)" (RHC 115.918/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 13/08/2019).

4. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 666434/BA, AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2021/0146821-5, Relator Ministro

Desta feita, considerando que, como visto, o acórdão guerreado não afronta a jurisprudência desta Corte Superior e que não foi demonstrada patente ilegalidade, por ora, não há que se falar em constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Por tais razões, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus."

No mais, não socorre ao recorrente a alegação de que foi equivocada a assertiva segundo a qual *habeas corpus* foi, indevidamente, manejado como recurso.

Ora, é sabido que contra as decisões proferidas no âmbito da execução penal é cabível o recurso de agravo em execução, nos termos do art. 197 da Lei 7.210/84 - LEP que assim dispõe:

"Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo".

A jurisprudência deste Tribunal Superior é uníssona a respeito a impossibilidade de utilização de *habeas corpus* como recurso próprio.

Isto porque, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício, mas na qual não se enquadra o caso em testilha.

Superada a questão, fato é que houve motivação idônea para a transferência do ora recorrente à unidade prisional comum.

Como visto alhures, o juízo monocrático assentou que: *"após tratativas realizadas junto à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária (SEAP) e à Secretaria de Estado da Segurança Pública e Defesa Social (SESED), ficou estabelecido que apenas os deverão permanecer no Presídio Militar Kátia Nunes (CIPDG), em conformidade com presos provisórios as diretrizes operacionais da referida unidade prisional. Dessa forma, considerando que o apenado já possui sentença transitada em julgado e, portanto, não mais ostenta a condição de preso provisório, a transferência deste para unidade prisional comum é medida que se impõe".*

Como se denota, a permanência no presídio especial buscado pelo recorrente se destina, consoante assentado pelo juízo da execução, apenas aos presos provisórios. Ocorre que o insurgente perdeu sua condição de detento provisório.

A alegada existência de vaga no presídio militar ou o cogitado superveniente ato vingativo de detento no presídio comum são elementos de demandam instrução probatória, que refogem à via estreita do presente *mandamus*.

Ainda que assim não fosse, a motivação judicial foi no sentido de ter o recorrente perdido sua condição de preso provisório.

Em acréscimo, a informação presente nos autos é no sentido de haver, no presídio comum, ala específica para acomodar o recorrente, ou seja, local 'destacado para os Policiais Militares'. Portanto, há separação do recorrente em face dos demais detentos.

Desta feita, a separação do recorrente policial militar dos demais presos civis propicia justamente evitar o temor da defesa de atos vingativos.

Até mesmo no tocante às exceções, o que é assegurado é que os presos policiais não sejam 'misturados aos demais presos' (providência esta adotada pelo juízo da execução penal), *in verbis*:

Duração da prisão especial: como regra, ela deve ser garantida até o trânsito em julgado da sentença condenatória, após o que será o condenado encaminhado para presídio comum, em convívio com outros sentenciados. Há exceções, estabelecidas em leis especiais, como é o caso dos policiais, que jamais serão misturados aos demais presos, mesmo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, para que não sejam vítimas de vinganças.

(NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 597). (grifos nossos).

Ademais, o art. 295 do CPP não é 'letra morta' e não existe hierarquia entre as normativas citadas. Contemporizo que o próprio art. 18, inciso VI da Lei 14.751/2023 invocado pelo recorrente não veda *in totum* o cumprimento da pena privativa de liberdade em unidade diversa da prisional militar, desde que "*separado dos demais presos do sistema penitenciário comum*".

Como dito, pelas Instâncias ordinárias, houve menção expressa à existência de sentença transitada em julgado, bem como à estrutura adequada na unidade prisional, contando com ala específica e isolada destinada, exclusivamente, aos policiais militares, assegurando-se assim, a separação dos demais internos.

Logo, ausente a demonstração de ilegalidade nas decisões objurgadas.

Neste sentido, referencio os seguintes julgados:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS PERPETRADOS CONTRA VEREADORA E SEU MOTORISTA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA PRESÍDIO FEDERAL. LEI N. 11.671/2008 E DECRETO N. 6.877/2009. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INTERESSE DA SEGURANÇA PÚBLICA. PLEITO DE CUSTÓDIA PRÓXIMO À FAMÍLIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO ESPECIAL. RECOLHIMENTO EM LOCAL DISTINTO DA PRISÃO COMUM. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A transferência de presos para o sistema penitenciário federal tem fundamento na Lei n. 11.671/2008, que estabelece, em seu art. 3º, que "serão recolhidos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima aqueles cuja medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio preso, condenado ou provisório".

2. In casu, verifica-se que o deslocamento do recorrente ao sistema penitenciário federal está dentro dos ditames da legislação aplicada ao caso, tendo em vista que a transferência está motivada com base em elementos concretos, suficientemente fundamentada na garantia da segurança pública, da paz social e da instrução criminal.

3. O decisum entendeu que a medida busca evitar o cometimento de novos delitos em detrimento de outros políticos e testemunhas, tendo em vista que o recorrente possui ligações com organização miliciania composta por agentes públicos, "inclusive da Segurança Pública, além de possível vínculo com contraventores que exploram máquinas caça-níquel, além de outras milícias e grupo de extermínio", denotando sua alta periculosidade. Registre-se, ainda, que em cumprimento aos mandados de busca em apreensão deferidos pelo Juízo de primeiro grau, foi encontrada grande quantidade de armas desmontadas, inclusive fuzis, guardadas a mando do recorrente.

4. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o pedido de transferência do preso para ficar custodiado em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar não se trata de direito absoluto, aplicado quando não contraria norma específica do Sistema Penitenciário Federal, podendo, assim, o Juízo competente indeferir pleito nesse sentido, se houver fundadas razões para tanto, consoante o presente caso. Precedentes.

5. **O fato de o recorrente ser policial militar não impede sua transferência ao Sistema Penitenciário Federal, uma vez que a reiterada jurisprudência desta Corte possui entendimento de que a prisão especial assegurada ao militar, custodiado provisoriamente, "consiste exclusivamente no recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, § 1º, do CPP)".** (HC 51.324/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 4/2/2010, DJe 8/3/2010; RHC 44.014/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 4/09/2014, DJe 15/9/2014).

6. Recurso em habeas corpus não provido.

(RHC n. 115.918/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2019, DJe de 13/8/2019.) (grifos nossos).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. PRESO PROVISÓRIO EX-POLICIAL MILITAR. LOCAL ADEQUADO. DEPENDÊNCIA ISOLADA DOS DEMAIS PRESOS COMUNS. RESGUARDO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ORDEM DENEGADA.

1. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o art. 82, § 2º, da LEP - destinado aos presos que eram funcionários da administração da justiça criminal - deve ser aplicado, por analogia, aos ex-policiais, civis ou militares, sendo irrelevante a condição de presos provisórios ou ostentarem condenação definitiva. Assim, o

recolhimento deles deve se dar em dependência própria, isolada dos presos comuns, de modo a resguardar a integridade física e moral, que ficaria comprometida com a hostilidade dos demais detentos.

2. Tendo sido o paciente transferido para um local do Presídio Estadual destinado a presos ex-policiais - dependência separada e reservada dos demais presos comuns -, estando atendidos, portanto, os requisitos legais exigidos para a hipótese, não há falar em constrangimento ilegal.

3. Ordem denegada.

(HC n. 158.994/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 19/5/2011, DJe de 15/6/2011.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DO APENADO PARA UNIDADE PRISIONAL PRÓXIMA À FAMÍLIA. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a transferência do sentenciado para unidade prisional mais próxima da família não constitui um direito subjetivo do apenado, cabendo ao Juízo de Execuções Penais avaliar a conveniência da medida, desde que de maneira fundamentada.

2. O pleito do reeducando está situado no espectro deliberativo do poder-dever do Juiz, que deve nortear sua decisão pelo atendimento à conveniência do processo de execução penal, seja pela garantia da aplicação da lei, seja pelo próprio poder de cautela de Magistrado.

No caso dos autos, verifica-se que o indeferimento do pedido de transferência do apenado foi mantido pelo Tribunal estadual de forma fundamentada, com base nas peculiaridades do caso concreto, além do envolvimento com facção criminosa, exigindo maior cautela para transferência a fim de evitar risco de fuga e resgate do preso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 793.710/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.). (grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO (EX-POLICIAL MILITAR) PARA CUMPRIR PENA EM ESTABELECIMENTO MILITAR. DIREITO ABSOLUTO. INEXISTÊNCIA. FALTA DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO NA COMARCA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA EM ESTABELECIMENTO DESTINADO A MILITARES. DIREITOS RESGUARDADOS. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta eg. Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - Assente nesta eg. Corte Superior que "(...) a deprecação da pena privativa de liberdade não constitui direito absoluto do executado, ainda que sob o fundamento da proximidade com a família.

Cabe ao Juízo da Execução, portanto, analisar a viabilidade da transferência, fundada a decisão não somente nas conveniências pessoais do apenado, mas também nas da administração pública" (HC n. 487.932/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe de 19/3/2019).

III - Ademais, não merece prosperar a alegação defensiva de inadequação da Penitenciária Estadual Aruanã/RO, onde o agravante se encontra recolhido, tendo em vista que a Portaria n. 4227/2019/SEJUS-COGESPEN, além de demonstrar ser um ergástulo especial, não destinado a condenados comuns, atesta igualmente a adequação do estabelecimento à prisão de militares condenados, ainda que não definitivamente, como é o caso.

IV - No caso concreto, não se aduziu também qualquer necessidade de transferência imediata do agravante para outro estabelecimento prisional, diante da ausência de qualquer informação de risco à sua integridade física ou mesmo da própria inadequação do local de sua custódia.

V - No mais, a d. Defesa limitou-se a reprisar os argumentos lançados no habeas corpus, o que atrai a Súmula n. 182 desta eg. Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 736.859/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022 .). (grifos nossos).

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO, ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TRANSFERÊNCIA PARA PRESÍDIO. LEGALIDADE. EX-POLICIAL. SEPARAÇÃO DOS PRESOS COMUNS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. "Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo" (art. 27, § 2º, da Lei 8.038 /90).

2. A execução provisória do acórdão condenatório representa mera consequência do exaurimento das instâncias ordinárias, inexistindo, pois, constrangimento ilegal na decisão que determina a transferência do preso para estabelecimento prisional destinado ao preso provisório e sob jurisdição da Vara de Execuções Penais (art. 82 da Lei 7.210/84).

3. Analisar a tese de que o presídio para o qual o paciente foi transferido não dispõe de condições para custodiá-lo exige dilação probatória, insuscetível, com cediço, em sede de habeas corpus.

4. O preso provisório ex-policia militar deverá ser alojado em dependência própria, isolada dos presos comuns. Aplicação do art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, e, por analogia, do art. 84, § 2º, da Lei de Execuções Penais.

5. Ordem parcialmente concedida para determinar à direção do estabelecimento prisional onde o paciente cumpre a execução provisória da pena que, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória, o mantenha alojado em dependência apropriada a ex-policiais, isolado dos presos comuns.

(HC n. 86.036/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 28/5/2008, DJe de 4/8/2008.). (grifos nossos).

Com efeito, não há que se falar em direito subjetivo do recorrente à transferência para unidade prisional militar, mormente na situação em que ao mesmo é garantido o recolhimento em apartado do convívio dos demais presos comuns, em dependência separada.

Assim, as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0127315-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 995.559 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08037628520258200000 50027929820238200001 8037628520258200000

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS
ADVOGADO : ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS - RN021850
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANTÔNIO LUIZ DA CRUZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Transferência de Preso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUIZ DA CRUZ (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS - RN021850
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ADRIANNO MALDINI MENDES CAMPOS (P/ AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.